



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232890/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO
ADVOGADO PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAMON PRESTES BENTIVENHA, VICTOR CIRYLLO ROZATTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 104/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial. Omissão. Decurso de mais de cinco anos entre o término da data final para o envio da prestação de contas e a do despacho que ordenou a citação. Prescrição. Prejulgados n.º 26 e 32. Provimento parcial, com efeitos infringentes para extinguir o processo com julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *Paulo Cezar Pedron* em face do Acórdão n.º 578/24-S1C (peça 101), proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, que assim decidiu:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial a fim de:

a. Quanto ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e seu Presidente à época da vigência do convênio, senhor Paulo César Pedron, julgar irregulares as contas referentes ao Convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 4086/2011 em razão da “ausência de pagamento do PIS” e da “ausência de prestação de contas”, ressaltando as seguintes impropriedades: “ausência de certidões na formalização e nos repasses”, “atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador”, “ausência parcial de extratos bancários”; “irregularidade na movimentação financeira”; “não aplicação das disponibilidades financeiras”;

b. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no montante de R\$ 73.215,77, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e pelo senhor Paulo Cesar Pedron (Presidente da entidade à época);

c. Aplicar ao senhor Paulo César Pedron a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05, por duas vezes, em razão da “ausência de pagamento do PIS” e da “ausência de prestação de contas”;

d. Aplicar ao senhor Paulo Cesar Pedron a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar n.º 113/05 no percentual de 10% do dano;

e. Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) e suas gestoras, senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016), julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011 com ressalvas, em razão dos seguintes apontamentos: “atraso na instauração da Tomada de Contas Especial”; “ausência de certidões na formalização e nos repasses”, “atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados”, “ausência parcial de extratos bancários”; “ausência do termo de fiscalização e/ou cumprimento de objetivos”.

f. Quanto às senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, Larissa Marsolik Tissot e Elenice Malzoni e o senhor Thiago Kronit Ferro (Presidentes do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 01/08/2012 a 16/10/2012; de 01/01/2017 a 13/07/2017; de 14/07/2017 a 18/02/2019; de 19/02/2019 a 31/12/2020; respectivamente), julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011.

g. Incluir na relação dos gestores com contas julgadas irregulares o nome do senhor Paulo Cesar Pedron, então Presidente da entidade.

II. após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em síntese, o embargante alega a ocorrência de omissão na decisão, afirmando que o Acórdão embargado não abordou adequadamente a questão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e não considerou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alegação de ausência de citação válida do interessado para a apresentação do contraditório, o que prejudicou sua defesa.

Os Embargos de Declaração foram recebidos, conforme peça 106, e a petição intermediária apresentada às peças 94/100 pelo ora recorrente também foi admitida, por se tratar de questão de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos Declaratórios, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

É fundamental registrar que, conforme disposto no art. 490 do Regimento Interno, os embargos de declaração devem ser manejados para suprir omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

No caso dos autos, verifico que o recurso comporta acolhimento em relação à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, pois, de fato, a decisão embargada deixou de analisar a tese prescritiva em sua integralidade.

Rememore-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (concedente) em virtude da falta de prestação de contas pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (tomador) em relação ao Convênio n.º 4086/2011 (registrado no SIT sob n.º 4134).

O convênio teve vigência de 21/11/2011 a 20/02/2013, e visava a implantação do projeto “Direito de Aprender” para desenvolver oficinas artísticas culturais e de geração de renda para pessoas em situação de rua, atendidas no Centro de Convivência João Durvalino Borba.

No acórdão combatido, constou que:

(...)

No caso em exame, o termo final de vigência da transferência ocorreu no dia 20/02/2013, cabendo ao tomador, conforme preceitua o art. 18, §2º da IN 61/2011¹, efetuar a prestação de contas final e

¹ Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu respectivo cadastro no sistema de transferências até o dia 30/03/2013.

Não cumprida a obrigação no prazo e condições previstos, deveria o concedente instaurar a Tomada de Contas Especial em até 30 dias (29/04/2013) sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 27 da Resolução nº 28/2011 e 228, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas², além de remetê-la em até seis meses³ após a data devida de sua instauração, ou seja, até 30/10/2013.

Destaca-se que, segundo o Prejulgado n.º 26, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, a contagem do prazo prescricional de 5 anos se inicia no dia seguinte ao término do prazo final de envio, isto é, em 31/10/2013.

Assim, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que o concedente instaurou Tomada de Contas Especial em 19/05/2015, a qual foi remetida a esta Corte de Contas em 01/03/2018, ou seja, antes de transcorridos 5 anos do término do prazo final de envio, o que ocorreria somente no mês de outubro.

No entanto, observa-se que o acórdão recorrido considerou a tese da prescrição, mas não abordou a questão do marco interruptivo de acordo com o entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, pois em relação aos processos de iniciativa dos jurisdicionados havia controvérsia sobre a matéria nesta Corte.

Integrado de Transferências – SIT. (...) § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, §4º.

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) §4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

² Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. (...) § 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.

³ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, o Prejulgado n.º 26 (revisado recentemente pelo Acórdão n.º 1919/23-STP) estabeleceu que:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - **em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem** e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - **nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas**, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, **a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.** (grifos)

Nota-se que o Prejulgado dispôs claramente que a contagem do prazo prescricional nos processos de iniciativa do jurisdicionado terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio da prestação de contas ao Tribunal.

Ao se analisar os precedentes desta Corte de Contas, tem-se que a melhor interpretação da normativa é no sentido de que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, a contagem do prazo prescricional de 5 anos se inicia no dia seguinte ao término do prazo final de envio da prestação de contas a esta Corte, sendo interrompida com o despacho que ordenar a citação.

Confira-se tal entendimento em processos similares em julgamento nesta Primeira Câmara na Sessão Ordinária Virtual n.º 15 de 02/09/2024, como os protocolos n.º 268019/14, n.º 299080/17 e n.º 527191/07, os quais se alinham à jurisprudência desta Corte, conforme decisões constantes dos Acórdãos n.º 2375/24 e n.º 2238/24 – Segunda Câmara e n.º 1665/24 – Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se vê, o acórdão embargado não considerou a data do despacho citatório como causa interruptiva.

No caso, o prazo final para o envio da prestação de contas era 31/10/2013, tendo a tomada de contas especial sido encaminhada e autuada neste Tribunal em março de 2018.

O despacho ordenatório da citação do embargante e dos demais interessados, conforme se verifica à peça 9, datado de 25/09/2019, foi publicado em 30/09/2019 (peça 11).

Assim, embora a demanda tenha sido encaminhada dentro do prazo prescricional de 5 anos (o que motivou o afastamento da prescrição na decisão combatida), o despacho que ordenou a citação foi publicado somente após exaurido esse prazo.

Ou seja, entre o término da data final para o envio (31/10/2013) e a do despacho que ordenou a citação (30/09/2019) decorreram mais de cinco anos, impondo o reconhecimento da prescrição.

Desse modo, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão no *decisum* embargado e reconhecer a prescrição sancionatória e ressarcitória, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito, na forma disciplinada nos Prejulgados 26 e 32⁴.

Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso.

III.VOTO

Diante do exposto, com base na fundamentação acima, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e alterar o Acórdão n.º 578/24-S1C, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, na forma disciplinada no Prejulgado 26 e, por conseguinte, extinguir o feito com julgamento de mérito.

⁴ PREJULGADO Nº 32: O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os termos desta decisão se estendem aos demais interessados não recorrentes, por se tratar de matéria comum a todos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e alterar o Acórdão n.º 578/24-S1C, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, na forma disciplinada no Prejulgado 26 e, por conseguinte, extinguir o feito com julgamento de mérito.

II. Os termos desta decisão se estendem aos demais interessados não recorrentes, por se tratar de matéria comum a todos.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente